Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 594/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2694/2018
PROTOCOLO	**:** 1892138
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADA	**:** M.A AMORIM AÇOUGUE - ME
VALOR	**:** R$ 155.511,50
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e o cumprimento dos requisitos legais vigentes, devidamente remetidos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 013/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa M.A Amorim Açougue – ME, com **quitação** ao Sr. Mário Valério, prefeito à época.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n. 013/2018, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó/MS*** e a empresa ***M.A Amorim Açougue - ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais CIME's da reserva indígena TE'YIKUÊ, do Distrito de Nova América e Cristalina no 1º (semestre) do ano letivo de 2018, com valor contratual no montante de R$ 155.511,50.

O procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte de Contas, nos autos TC/1790/2018, conforme Acórdão DELIBERAÇÃO AC02-1358/2018. A formalização do contrato administrativo foi julgada regular, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM - 11278/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução contratual (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 7993/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 9764/2020, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa a Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a

similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 155.511,50
Valor Empenhado	R$ 155.511,50
Total De Notas Fiscais	R$ 155.511,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 155.511,50

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 013/2018 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Mário Valério, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/dssm